



**Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

**Protocolo:** 20201533153

**Origem:** SEARH

**Interessado:** CAF/SEARH

**Assunto:** ENCAMINHAMENTO

**Complemento:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

**Parecer Técnico**

Versa o presente, acerca de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de terceirização de mão de obra, com fornecimento de ferramentas/equipamentos e uniformes e execução indireta, mediante o Regime de Empreitada por preço global, os quais deverão ser prestados nas dependências dos órgãos que compõem a prefeitura de Parnamirim/RN.

No decorrer do feito, após os autos terem seu regular processamento, foram impetrados Recursos Administrativos.

Esclarece-se, ainda, que tais recursos encontram-se tempestivos, conforme informação do pregoeiro às fls. 2908.

Ato contínuo, a CPL/SEARH manifestou-se processualmente, com as devidas informações necessárias.

Autos remetidos a essa Especializada para análise e emissão de parecer opinativo quanto a procedência dos referidos recursos.

É o que importa relatar. Passo a opinar.



**Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

Ab initio, vale lembrar que a Administração Pública está adstrita ao que a legislação pátria determina. Dessa forma, a sua atuação será sempre dentro dos limites legais. Tudo em virtude e respeito à princiologia hodierna, em especial ao da Legalidade.

Vê-se que a Constituição Federal de 1988, no artigo 37 consagrou a princiologia administrativa em seu corpo explicitamente. Vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(grifos apostos)

Assim sendo, no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais.

Tal instituto corrobora com o pressuposto inquestionável da submissão do Poder Público à lei. Desse modo, sua atuação se sujeita ao controle de legalidade prévio e posterior, ambos, podendo ser exercidos pela própria Administração.

In casu, vislumbra-se que, foram impetrados dois Recursos Administrativos, ambos, contra a empresa arrematante do lote 1, CONSTRUTORA SOLARES, o primeiro, pela empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA e o segundo, pela empresa H.L. dos Santos Eirelli.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

Assim, em um primeiro momento, analisaremos o recurso interposto pela empresa Clarear e, logo após, em um segundo momento, ocorrerá a análise, acerca do Recurso protocolado pela empresa H.L. dos Santos, atendendo assim, a ordem processual.

Pois bem. Dando o pontapé inicial, observamos que dá análise do primeiro Recurso Administrativo, vemos que a empresa Recorrente, CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA, em suas razões, sustenta a desclassificação da empresa Ganhadora do Lote 1, sob o argumento que, a empresa arrematante do Lote 1, Possui sanção de Suspensão Temporária de contratação com a administração pública e o instrumento editalício do certame em comento em seu subitem 3.4.3, impede a empresa arrematante de participar do processo licitatório.

Nesse sentido, mister se faz trazer a baila, algumas considerações a respeito do tema, bem como, o subitem colacionado no edital, vejamos:

3.4.3. Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a administração pública, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, pelo órgão que praticou, **bem como as que tenham sido punidas com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública;**

(grifos acrescidos)



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

Neste caminhar, colocamos a tona o princípio da vinculação ao edital, o qual retrata que, a administração pública deve estar vinculada às regras do edital, não podendo descumprir as normas e condições ali previstas.

Segundo o princípio da vinculação ao Edital, o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo tanto a Administração, quanto as partes observarem fielmente os seus termos durante todo o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração, quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Assim, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

Neste aspecto, colacionamos jurisprudências dos tribunais sob esse aspecto, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da Vinculação ao edital de licitação é medida que se impõem, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame.

(TRF-4-AC:50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: D.E. 16/12/2013).

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da Vinculação ao edital de



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

licitação é medida que se impõem, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8666/93. 2. Agravo de Instrumento Improvido.

(TRF-4-AG:501323254201440400005013232-

54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: D.E. 21/08/2014).

(grifos acrescentados)

Neste sentido, também comunga com este entendimento, o Supremo Tribunal Federal - STF, observemos:

Vistos etc. Contra o Juízo negativo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o Recurso Extraordinário reúne todos os requisitos para a sua admissão. Aparelhado o Recurso na afronta do art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal. É o Relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. Oportuna a transcrição parcial do acórdão recorrido "[...] Restringi-se a controvérsia perquirir acerca da legitimidade da exigência de comprovação de experiência pretérita para execução do serviço do objeto da licitação. Inicialmente, cumpre destacar que em suas informações)(fls. 745), a autoridade coatora comunicou que a impetrante, ora apelada, restou habilitada, sagrando-se vencedora do certame. Ora malgrado ter sido noticiado o êxito da recorrida no processo licitatório, não restou comprovado ter havido perda de objeto, devendo-se dar prosseguimento à fase Recursal. Nesta impetração, a apelada requer ordem, a fim de afastar a regra prevista no item 18.3.3.1.2 do edital do pregão eletrônico nº 027/2014-PU/UPES. Tal dispositivo exige das empresas concorrentes, para fins de habilitação, a apresentação de documento de capacitação técnico operacional, comprovando que executou ou executa serviços de limpeza e conservação predial (como áreas internas, esquadrias e fachadas), em áreas comuns ou



**Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

hospitalares, por um período mínimo de doze meses. A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula os seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Pelas regras do pregão em destaque, caberia à recorrida comprovar a experiência prévia de doze meses para que pudesse concorrer no certame. Uma vez que, a apelada não satisfaz o requisito de experiência pretérita, conforme exigidas nas regras editalícias, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que impossibilitou sua participação no processo licitatório em destaque. Outrossim, ressalte-se que a exigência de experiência anterior situa-se no âmbito do poder discricionário da administração pública. Veja-se que após a escolha da melhor proposta e da efetiva contratação do licitante vencedor inicia-se a fase do cumprimento do objeto da licitação, ocorre a execução do contrato e é nesse momento que podem surgir problemas. Para evitar o descumprimento do contrato ou problemas na sua execução é que a administração pública estabelece critérios, gize-se, de ordem objetiva, a exemplo da exigência de experiência pretérita. Para este mandado de segurança, não existe a condição





**Estado do Rio Grande do Norte**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

principal, a saber, ato coator e abuso e poder. Não há direito líquido e certo da concorrente apelada. Eis que não preenche os requisitos que objetiva e claramente foram postos no edital." Desse modo, é certo que as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável a espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inócua afronta aos apontados dispositivos da Constituição da República. O tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da súmula 279/STF: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Por conseguinte, não merece o processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21§ 1º, do RISTF).



**Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2018, Ministra Rosa Weber Relatora.

(STF - ARE: 1156391 ES - Espírito Santo 0101392-95.2015.4.02.5001, Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: DJE-183 04/09/2018).

Nesta toada, enrobustecendo o assunto e embasando ainda mais a cláusula editalícia, temos que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que a pena prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitações, tem abrangência a todos os órgãos que compõem a Administração Pública. Isto quer dizer, se uma determinada empresa for apenada com base nesse dispositivo legal por uma autarquia (administração pública indireta) por exemplo, ela, em tese, não poderia contratar sequer participar de quaisquer procedimentos licitatórios promovidos por qualquer ente enquanto perdurar seus efeitos. Colacionamos abaixo decisões recentes do STJ nesse sentido.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que a pena prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitações, tem abrangência a todos os órgãos que compõem a Administração Pública. Isto quer dizer, se uma determinada empresa for apenada com base nesse dispositivo legal por uma autarquia (administração pública indireta), ela, em tese, não poderia contratar sequer participar de quaisquer procedimentos licitatórios promovidos por qualquer ente enquanto perdurar seus efeitos. Colacionamos abaixo decisões recentes do STJ nesse sentido.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.362 -  
PR (2013/0134522-6)

"RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE: DALTRE CONSTRUÇÕES E  
EMPREENDEIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA -  
PR025718

AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) -  
PR044763

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.**  
**SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE**  
**LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR.**  
**ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de



**Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

(Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido."

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.683 - RS  
(2014/0234785-2)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

AGRAVADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E  
CONSULTORIA LTDA



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA  
PIMENTA DE OLIVEIRA INTERES: SANDES  
CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ÂMBITO NACIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO."

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.



**Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. *Segurança denegada.*

MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz



Estado do Rio Grande do Norte  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(Resp. 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.



**Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(Resp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208).

Dito isto, é de entendimento nosso, com base nos fundamentos expostos, que, a empresa arrematante seja desclassificada e, seja convocada a empresa segundo colocado, para continuação do Certame, em cumprimento ao disposto no instrumento editalício que compõe o certame.

Num outro pórtico, no segundo momento, analisaremos a seguir, o Recurso protocolado pela empresa H.L. dos Santos, o qual, questiona a exequibilidade dos preços apresentados pela empresa arrematante do lote 1.





**Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

Neste aspecto, trazemos algumas considerações a respeito de que, em tese, não há previsão legal e tampouco regra objetiva no edital que indique o momento exato para a análise de exequibilidade na modalidade pregão.

Sendo assim, o exame do preço será feito de forma a confrontar o valor final do lance com aquele praticado no mercado, podendo também, apresentar contratos firmados com outras empresas em que prestou serviço pelos mesmos valores.

Assim, não há como distanciar-se de um provável julgamento subjetivo, aliás, rechaçado pelo artigo 44 da Lei 8.666/93: "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital".

Portanto, diante do fato concreto, a alegação de inexequibilidade (do Pregoeiro, Comissão de Licitação ou do concorrente) deverá ser fundamentada, a demonstrar quais os elementos que tornam a proposta, inexequível.

Em face do contraditório, a empresa recorrida poderá defender-se, apresentando documentação que demonstre a viabilidade econômica de sua proposta.

Juridicamente, caso a consulente consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita.

Neste sentido, corroboramos com a sapiência, a qual, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe



**Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Nesta linha, Corroborando com o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU manifestou-se:

"1. A conciliação do dispositivo no § 3<sup>o</sup> do art. 44 da Lei n<sup>o</sup> 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão n<sup>o</sup> 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zylber)

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1<sup>o</sup> anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente,



**Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

Ainda, a Corte de Contas da União, também orienta a Administração Pública, no sentido de que, ofereceu oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

**Licitação de obra pública: 1 - Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente**

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho "Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas", o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque "os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços". Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta,



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, "de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto". Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário.

Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta de representante, sob alegação de



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

inexequibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com



**Estado do Rio Grande do Norte  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.

Acórdão 3092/2014-Plenário, TC  
020.363/2014-1, relator Ministro Bruno  
Dantas, 12.11.2014.

(grifos acrescentados)

No caso em tela, vemos que a empresa arrematante do lote, foi classificada e apresentou a proposta de preços, no prazo devido, conforme preconiza as regras contidas no edital.

Neste sentido é de suma importância ressaltar que a princípio, foi aceito pelo pregoeiro dentro da exequibilidade.

Contudo, foi rechaçada tal proposta pelo Recurso Administrativo interposto pela empresa H.L dos Santos, havendo assim, o direito da Empresa Construtora Solares, protocolar as suas contrarrazões, oportunidade em que ratificou a execução de tais preços, tendo portanto, garantido o seu direito de ampla defesa e do contraditório.

Neste Caminhar, temos que o método utilizado de cálculo na planilha de preços da empresa arrematante, foi o mesmo utilizado no Pregão Eletrônico nº 14/2019, também realizado por esta



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

Municipalidade, o qual ocasionou a assinatura de ata de registro de preços e alguns contratos oriundos da citada ARP.

Prosseguindo com o raciocínio, não consegue-se, vislumbrar nos autos do processo, nenhum procedimento administrativo aberto em desfavor da empresa Construtora Solares, pelo Município de Parnamirim/RN, quanto a má execução dos serviços contidos no contrato, o que de certa forma, além da sua Declaração expressa que, os preços são os praticados no mercado, juntos também, de vários contratos com diversas repartições públicas de distintos entes federativos, bem como, os contratos realizados com a Prefeitura Municipal de Parnamirim, comprova a devida exequibilidade dos preços, o que garante então a execução contínua dos contratos.

Portanto, em consonância com os fundamentos expostos acima, é de entendimento nosso, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa H.L dos Santos, mantendo a empresa arrematante do lote 1 (um), Construtora Solares, classificada no certame, por entender que do critério subjetivo e objetivo de avaliação, a proposta encontra-se dentro da exequibilidade.

Ante o exposto, opina esta Assessoria Especial, pelo recebimento dos Recursos Administrativos, propostos pelas empresas CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA e H.L dos Santos Eirelli, no que concerne aos questionamentos analisados neste PARECER, seja pelo provimento do primeiro Recurso interposto, desclassificando a empresa arrematante do lote 1 (um), Construtora Solares, por descumprir as normas contidas no edital do presente certame e, negar provimento ao segundo Recurso Administrativo Interposto, por entender que a proposta da empresa arrematante do lote 1 (um) encontra-se dentro da exequibilidade, em consonância com os argumentos constantes neste opinativo, salvo melhor, juízo.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

Desta feita, remeto os autos ao Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, para as providências que entender pertinentes ao caso em tela.

Parnamirim/RN, 22 de setembro de 2020.

**RODOLFO ALBUQUERQUE CRUZ**  
ASSESSOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES  
MAT - 19.445